

CONVÊNIO Nº	FONTE	FUNCIONAL PROGRAMÁTICA
007/2014 Terceiro termo aditivo FIBRA	0101 e 0312	03101.01.122.1454.8563-339036.07

Belém, 26 de outubro de 2018.  
ITAMAR SOARES DE AZEVEDO NETO  
Diretor de Administração / TCM-PA

**Protocolo: 377297**

#### TERMO DE APOSTILAMENTO Nº 021/2018

O Diretor de Administração, usando das atribuições delegadas pelo Plenário do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará em sessão ordinária, através da Ata nº 2.012, de 27 de fevereiro de 2007, REGISTRA, de acordo com o § 8º do art. 65, da Lei nº 8.666/93, o APOSTILAMENTO para inclusão da dotação orçamentária do seguinte contrato:

CONVÊNIO Nº	FONTE	FUNCIONAL PROGRAMÁTICA
003/2018 Primeiro termo aditivo FAP	0101 e 0312	03101.01.122.1454.8563-339036.07

Belém, 26 de outubro de 2018.  
ITAMAR SOARES DE AZEVEDO NETO  
Diretor de Administração / TCM-PA

**Protocolo: 377289**

#### TERMO DE APOSTILAMENTO Nº 022/2018

O Diretor de Administração, usando das atribuições delegadas pelo Plenário do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará em sessão ordinária, através da Ata nº 2.012, de 27 de fevereiro de 2007, REGISTRA, de acordo com o § 8º do art. 65, da Lei nº 8.666/93, o APOSTILAMENTO para inclusão da dotação orçamentária do seguinte contrato:

CONVÊNIO Nº	FONTE	FUNCIONAL PROGRAMÁTICA
004/2017 Primeiro termo aditivo Esamaz	0101 e 0312	03101.01.122.1454.8563-339036.07

Belém, 26 de outubro de 2018.  
ITAMAR SOARES DE AZEVEDO NETO  
Diretor de Administração / TCM-PA

**Protocolo: 377295**

#### TERMO DE APOSTILAMENTO Nº 019/2018

O Diretor de Administração, usando das atribuições delegadas pelo Plenário do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará em sessão ordinária, através da Ata nº 2.012, de 27 de fevereiro de 2007, REGISTRA, de acordo com o § 8º do art. 65, da Lei nº 8.666/93, o APOSTILAMENTO para inclusão da dotação orçamentária do seguinte contrato:

CONVÊNIO Nº	FONTE	FUNCIONAL PROGRAMÁTICA
001/2014 Quarto termo aditivo FAMAZ	0101 e 0312	03101.01.122.1454.8563-339036.07

Belém, 26 de outubro de 2018.  
ITAMAR SOARES DE AZEVEDO NETO  
Diretor de Administração / TCM-PA

**Protocolo: 377286**

## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ

### OUTRAS MATÉRIAS

**O Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em sessão do dia 09 de outubro de 2018, tomou as seguintes decisões:**

#### ACÓRDÃO Nº. 58.078

(Processo nº. 2015/50387-2)  
Assunto: Prestação de Contas do INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ, referente ao Exercício Financeiro de 2014.  
Responsável: ALLAN GOMES MOREIRA  
Advogado: GILSON ROCHA PIRES – OAB/PA nº. 11.555.  
Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 56, inciso II, c/c os arts. 61, da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012:

1-Julgar regulares com ressalva as contas de responsabilidade do Sr. ALLAN GOMES MOREIRA, CPF:870.143.002-53, Presidente do Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Pará, no valor de R\$238.755.571,35 (duzentos e trinta e oito milhões, setecentos e cinquenta e cinco mil, quinhentos e setenta e um reais e trinta e cinco centavos);

2-Recomendar ao IGPREV, que:

a) Nos futuros contratos firmados, os fiscais dos contratos sejam formalmente designados e nomeados por portaria para acompanhar a execução dos contratos, em tempo oportuno, ou seja, antes do início da execução dos mesmos, em observância às determinações previstas no art. 67 da Lei nº. 8.666/1993;

b) Sejam tomadas providências para que as contratações diretas por inexigibilidade de licitação, enquadrada no inciso I, do art. 25 da Lei nº. 8.666/1993, a comprovação de exclusividade seja atestada por uma das entidades arroladas no dispositivo precitado e que, ao receber os ditos atestados, seja verificada a sua veracidade;

c) O Controle Interno do órgão, nos futuros contratos firmados, atue com mais rigor na organização cronológica dos processos, em atenção aos preceitos constantes no art. 3º da Instrução Normativa nº. 001/2011 – Sead, bem como o § 4, do art. 22 da Lei Federal nº. 9.784/1999;

d) Fortaleça a autonomia e atividade do Controle Interno, para que exerça sua imprescindível função, visando desempenhar suas atividades de forma satisfatória, sendo estas indispensáveis ao cumprimento do disposto nas normas federais e estaduais.

#### ACÓRDÃO Nº 58.079

(Processo nº 2007/51215-3)  
Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio ASIPAG nº 035/2006.

Responsável/Interessado: HIDERALDO LUIZ BELÉM DA COSTA LIMA e ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DO CONJUNTO CATALINA.

Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS.  
ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 56, inciso I, c/c o art. 60 da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012, julgar regulares as contas de responsabilidade do Sr. HIDERALDO LUIZ BELÉM DA COSTA LIMA, CPF: 136.405.502-34, Presidente à época da ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DO CONJUNTO CATALINA, no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais), dando-lhe plena quitação.

#### ACÓRDÃO Nº. 58.080

(Processo nº. 2007/51762-3)  
Assunto: Tomada de Contas referente ao Convênio ASIPAG nº. 242/2006.

Responsável/Interessado: MARIA FERREIRA DE CARVALHO e a ASSOCIAÇÃO DA MULHER DE MARABÁ.

Relator: Conselheiro Corregedor ANDRÉ TEIXEIRA DIAS.  
ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 56, inciso II, c/c os arts. 61 e 83, inciso VIII, da Lei Complementar nº. 81 de 26 de abril de 2012:

1. Julgar regulares com ressalva as contas de responsabilidade da Sra. MARIA FERREIRA DE CARVALHO, CPF: nº.140.649.362-72, Presidente da Associação da Mulher de Marabá, no valor de R\$70.000,00 (setenta mil reais);

2. Aplicar-lhe a multa no valor de R\$931,59 (novecentos e trinta e um reais e cinquenta e nove centavos), pela intempestividade na prestação de contas, a ser recolhida na forma do disposto na Lei Estadual nº 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução nº 17.492/2008-TCE/PA, no prazo de (30) trinta dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da cominação de multa, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

#### ACÓRDÃO Nº. 58.081

(Processo nº. 2012/51357-4)  
Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio SEPOF nº. 173/2010.

Responsável/Interessado: LIBERALINO RIBEIRO DE ALMEIDA NETO e PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA DO XINGU.  
Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento nos arts. 56, inciso II, c/c. 61 e art. 83, inciso VIII, da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012, julgar regulares com ressalva as contas de responsabilidade do Sr. Liberalino Ribeiro de Almeida Neto (CPF: 725.430.194-72), Prefeito à época do Município de Vitória do Xingu, no valor de R\$ 552.453,09 (quinhentos e cinquenta e dois mil, quatrocentos e cinquenta e três reais e nove centavos) e aplicar-lhe a multa de R\$ 931,59 (novecentos e trinta e um reais e cinquenta e nove centavos), pela intempestividade na apresentação da prestação de contas a este Tribunal.

A quantia supramencionada deverá ser recolhida no prazo de trinta (30) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, obedecendo para o recolhimento da multa cominada o disposto na Lei Estadual nº. 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE nº. 17.492/2008.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da cominação de multa, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

#### ACÓRDÃO Nº. 58.082

(Processo nº. 2013/51383-1)  
Assunto: Tomadas de Contas referente ao Convênio PARATUR nº. 001/2010

Responsável/Interessado: ARILDO POÇA DO ESPÍRITO SANTO e ASSOCIAÇÃO CULTURAL GRUPO TEATRAL CHAMA

Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS  
ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 56, inciso I, c/c o art. 60, da Lei Complementar nº. 81 de 26 de abril de 2012:

1) Julgar regulares as contas de responsabilidade do Sr. ARILDO POÇA DO ESPÍRITO SANTO, CPF nº. 179.653.572-91, presidente à época da Associação Cultural Grupo Teatral Chama, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais);

2) Deixar de aplicar multa ao responsável por intempestividade nesta prestação de contas, em razão do que dispõe o Prejudicado 14 desta Corte de Contas.

#### ACÓRDÃO Nº 58.083

(Processo nº 2018/50894-1)  
Assunto: PEDIDO DE RESCISÃO DO ACÓRDÃO Nº 57.068, de 07.11.2017

Recorrente: EDILSON RIBEIRO DA SILVA KRAMER – Ex-Presidente da Federação Paraense de Ciclismo

Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS  
Suspeição: Conselheiro ODILON INÁCIO TEIXEIRA (Art.178, do RITCE/PA)

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no artigo 80 da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012, admitir o Pedido de Rescisão interposto pelo Sr. EDILSON RIBEIRO DA SILVA KRAMER, ex-Presidente da Federação Paraense de Ciclismo e, no mérito, julgar parcialmente procedente, para modificar a decisão do Acórdão nº 57.068, de 07/11/2017, julgando as contas regulares com ressalva, excluindo o pagamento da multa pelo débito apontado, no valor de R\$1.205,00 (um mil, duzentos e cinco reais) e mantendo a multa no valor de R\$906,19 (novecentos e seis reais e dezenove centavos) pela remessa intempestiva das contas.

#### ACÓRDÃO Nº. 58.084

(Processos nº. 2017/53811-0)  
Assunto: Denúncia formalizada pela pessoa jurídica "Confederação de Tiro e Caça do Brasil", contra os órgãos do sistema de segurança do Estado do Pará (Polícia Civil, Polícia Militar do Estado e Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Pará), por suposta aquisição de munição superfaturada da empresa Companhia Brasileira de Cartuchos - CBC.

Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS.  
ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento nos arts. 39 e 40 da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012, conhecer e considerar improcedente a denúncia formalizada pela pessoa jurídica Confederação de Tiro e Caça do Brasil, determinar o seu arquivamento e dar ciência a denunciante.

#### ACÓRDÃO Nº 58.085

(Processo nº 2016/50327-7)  
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL.

Requerente: SUPERINTENDÊNCIA DO SISTEMA PENITENCIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ.

Advogado: BRUNO COSTA PINHEIRO DE SOUSA – OAB/PA – 17.739

Proposta de Decisão: Conselheira Substituta MILENE DIAS DA CUNHA.

Formalizador da Decisão: Conselheiro ODILON INÁCIO TEIXEIRA. (§ 3º do art. 191 do Regimento Interno).

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos da proposta de decisão da Relatora, com fundamento nos arts. 34, inciso I, e 35 da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012: Registrar em caráter excepcional, os contratos de admissão de servidores temporários firmados entre a SUPERINTENDÊNCIA DO SISTEMA PENITENCIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ – ADELSON DA COSTA TEIXEIRA, EMYLLA SILVA FERREIRA, LUCIANA MAYARA MELO MATOS, RAIMUNDO JOSÉ DE SOUSA FILHO, FÁBIO CUNHA MIRANDA, NEIVANDRO DE CASTRO ARAÚJO, WESLEY NASCIMENTO e YAIS LAYANE CHAVES FERREIRA.

#### ACÓRDÃO Nº. 58.086

(Processo nº. 2016/50584-0)  
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL.

Requerente: SUPERINTENDÊNCIA DO SISTEMA PENITENCIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ.

Advogado: BRUNO COSTA PINHEIRO DE SOUSA – OAB/PA nº. 17.739.

Proposta de decisão: Conselheira Substituta MILENE DIAS DA CUNHA.

Formalizador da Decisão: Conselheiro ODILON INÁCIO TEIXEIRA (§ 3º do art. 191 do Regimento Interno)

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos da proposta de decisão da